



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.inpressanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>A três sériesKz: 1.469.391,26</p> <p>A 1.ª série Kz: 867.681,29</p> <p>A 2.ª série Kz: 454.291,57</p> <p>A 3.ª série Kz: 360.529,54</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 32/21:

Aprova a alteração do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 285/20, de 29 de Outubro, que estabelece a reorganização da Rede de Instituições Públicas de Ensino Superior.

Decreto Presidencial n.º 33/21:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Reintegração Sócio-Profissional dos Ex-Militares. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 242/14, de 9 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 34/21:

Aprova o Estatuto Orgânico da Caixa de Protecção Social do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 43/08, de 14 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 35/21:

Aprova a outorga da distinção Salva de Prata a várias individualidades.

Decreto Presidencial n.º 36/21:

Aprova a outorga de Diplomas de Mérito às classes profissionais.

Despacho Presidencial n.º 12/21:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro para a outorga de direitos mineiros para o Reconhecimento, Prospecção, Pesquisa e Avaliação dos Jazigos Primários e Secundários de Diamantes, na Província da Lunda-Norte, atribuídos à Associação em Participação do Projecto MULEPE.

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

DECRETO PRESIDENCIAL DE ALTERAÇÃO AO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 285/20, DE 29 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE A REORGANIZAÇÃO DA REDE DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a alteração do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 285/20, de 29 de Outubro, que passa ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 11.º

(Unidades Orgânicas da Universidade Lueji a Nkonde)

A Universidade Lueji a Nkonde tem a sua sede na Cidade do Dundo, na Província da Lunda-Norte, e compreende as Unidades Orgânicas seguintes:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Escola Técnica, na Cidade do Cuango, na Província da Lunda-Norte.»

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 32/21 de 2 de Fevereiro

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 285/20, de 29 de Outubro, foi reorganizada a Rede de Instituições Públicas de Ensino Superior;

Havendo a necessidade de fazer a inclusão da Escola Técnica do Cuango no referido Diploma;

LUNDA-NORTE

1. Alberto Figueiredo — Agro-Pecuária;
2. Anastácia Polina Sonhi Gabriel — Agro-Pecuária;
3. Carlos Borba Maria — Agro-Pecuária.

LUNDA-SUL

1. Adelina Mafumbo — Agro-Pecuária;
2. António Martins Chilala — Agro-Pecuária;
3. Armindo Moreira — Agro-Pecuária;
4. João Fonseca Kazua — Agro-Pecuária.

MALANJE

1. Xiong Daixu — Agricultura;
2. Luís Baborro Júnior — Agro-Industrial;
3. Nivaldo Éden Contreiras Ganga — Agricultura.

MOXICO

1. Charle Calenga Muti — Agricultura;
2. Luís César Martins Amândio — Agricultura;
3. Teresa de Castro Vieira Mariz — Agricultura.

NAMIBE

1. Adriano Silva — Agricultura;
2. Fernando Gomes Solinho — Indústria Salineira;
3. Mário Albano dos Santos — Pescas.

UÍGE

1. Mawete João Baptista — Agricultura, Turismo e Transportes;
2. Frank Paulo Fontora — Agricultura;
3. Lando Paulina André — Agricultura.

ZAIRE

1. António Massamba Mbiyeye — Comércio;
2. Manuel Cristo — Agricultura.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação, com efeitos reportados à data da outorga.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Janeiro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-0860-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 36/21
de 2 de Fevereiro

O mundo tem sido afectado, desde Dezembro de 2019, com a Pandemia da COVID-19, e nesta luta o nosso País tem contado com o imensurável sacrifício de inúmeros profissionais, instituições que estão na linha da frente contra essa doença, ajudando a população com todas as suas forças e meios, colocando a própria saúde em risco para salvar outras vidas.

Havendo a necessidade de se reconhecer o mérito ou feitos de todos quantos se têm destacado na prevenção e combate à Pandemia da COVID-19, na sociedade angolana, agindo como verdadeiros heróis, numa clara demonstração de alto sentido de patriotismo que lhes permite assumir atitudes e comportamentos dignos de realce e merecedores de apreço por parte de todo o povo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea q) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 8.º e o n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 6/04, de 8 de Outubro, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a outorga de Diplomas de Mérito às classes profissionais abaixo designadas:

a) MÉDICOS

Representados por:
Albano Chivanja Eugénio;
Bakeyalama Mwa Monongo.

b) MÉDICOS EPIDEMIOLOGISTAS

Representado por:
Angelina Odete Fila.

c) ENFERMEIROS

Representado por:
Gonçalves Garcia Luanda;
Betinho Afonso Talay.

d) TÉCNICOS AUXILIARES HOSPITALARES

Representado por:
Cristóvão Mateus Domingos.

e) PILOTOS DA FORÇA AÉREA NACIONAL

Representado por:
António Figueiredo.

f) PILOTOS DA TAAG

Representado por:
Jorge Emanuel Lemos Sopas (Comandante Boeing 777).

g) EFECTIVOS DAS FORÇAS ARMADAS ANGO-LANAS

Representado por:
Pascoal Nascimento Folo.

h) EFECTIVOS DA POLÍCIA NACIONAL

Representado por:
Carlota Fátima Ambrósio.

i) AGENTES DO SERVIÇO DE PROTECÇÃO CIVIL E BOMBEIROS

Representado por:
Martinho Miguel Ginja Jamba.

j) JORNALISTAS

Representado por:

Jerusa da Conceição Almeida Neto Ferreira.

k) ASSOCIAÇÃO DOS CAMIONISTAS

Representados por:

José Vasco da Gama.

l) ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS ANGOLANOS

Representados por:

Paulo Jorge do Amaral Pereira.

m) FAZEDORES DE ARTE

Representados por:

António Miguel Manuel Francisco.

n) CIDADÃO RECUPERADO DA QUARENTENA INSTITUCIONAL

Representados por:

Óscar Gil Rodolfo do Amaral Pereira.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação, com efeitos reportados à data da outorga.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Janeiro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-0860-B-PR)

Despacho Presidencial n.º 12/21
de 2 de Fevereiro

Tendo sido apresentado o Contrato de Investimento Mineiro de Prospecção de Depósito Primários de Diamantes, designado Projecto MULEPE, ao abrigo do Código Mineiro;

Considerando as valias do projecto na aceleração da prospecção, exploração dos recursos minerais não petrolíferos na diversificação da economia, em particular pela criação de postos de trabalho e implementação de infra-estruturas técnicas e sociais;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 111.º e a alínea b) do artigo 164.º da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro — Código Mineiro, o seguinte:

1. É aprovado o Contrato de Investimento Mineiro para a outorga de direitos mineiros para o Reconhecimento, Prospecção, Pesquisa e Avaliação dos Jazigos Primários e Secundários de Diamantes, na Província da Lunda-Norte, conforme descrição e Mapa da Área do Contrato, sendo o mesmo e respectivos anexos partes integrantes do presente Despacho.

2. Os direitos mineiros referidos neste ponto são atribuídos à Associação em Participação do Projecto MULEPE, constituída nos termos do Contrato com a estrutura societária seguinte:

- a) Endiama Mining, Limitada — 25 % (vinte e cinco por cento);
- b) Gemcorp Holdings Limited — 75 % (setenta e cinco por cento).

3. A área para a Prospecção e Avaliação tem uma extensão de 175 Km², limitada pelas coordenadas geográficas seguintes:

ID	Long — DMS	Lat — DMS
A	20° 36' 50"E	08° 17' 57"S
B	20° 42' 50"E	08° 17' 57"S
C	20° 42' 50"E	08° 26' 36"S
D	20° 36' 50"E	08° 26' 36"S

4. A área exacta da concessão deve respeitar as coordenadas definidas no Título de Prospecção a ser emitido na sequência dos trabalhos de demarcação previstos no artigo 120.º do Código Mineiro.

5. A caução a prestar ao Estado, nos termos do n.º 5 do artigo 62.º do Código Mineiro, como garantia do cumprimento das obrigações contratuais pelo investidor, é fixada em 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) do valor do investimento mínimo declarado no programa de trabalho que consta do plano de prospecção.

6. O Título de Prospecção, a ser emitido na sequência do Contrato ora aprovado deve ter a duração correspondente ao tempo necessário para a elaboração ou conclusão dos estudos geológicos, previsto no plano de prospecção, podendo ser prorrogado mediante a verificação do cumprimento das regras estabelecidas no Código Mineiro.

7. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar à Agência Nacional dos Recursos Minerais e ao Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.